



Decisão 02459/2024-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02835/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: TELTRONIC BRASIL LTDA

Responsável: ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO, NATALIA AZEREDO CARNIELLI, FABIO GOMES DE AGUIAR, JOAO PAULO SIQUEIRA DO NASCIMENTO, DAVID JUSTO SANTOS

Procuradores: Mendonca Sica Advogados Associados, MARCO AURELIO PUTINI FILHO, BRUNO ALMEIDA RUGGIERO, VICTOR ALVES GILJUM (OAB: 493015-SP), DIMITRIUS GOMES GUEDES DE MOURA (OAB: 489261-SP), BEATRIZ BAES XAVIER (OAB: 469183-SP), ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES (OAB: 356271-SP), CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB (OAB: 173878-SP), MARINA POLLI PEREIRA (OAB: 442195-SP), HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA (OAB: 182193-SP), DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA (OAB: 16881-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL –
PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023 – COMUNICAÇÃO
DE DILIGÊNCIA.**

VOTO DO RELATOR:

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, apresentada por TELTRONIC BRASIL LTDA, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 008/2023 – CPP1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, que tem como objeto “o registro de preços para

aquisição e instalação de consoles de despacho integradas ao sistema de radiocomunicação digital APCO25 Fase 2 para a modernização do CIODES (Centro Integrado Operacional de Defesa Social – Espírito Santo) da SESP/ES”.

Através do Decisão Monocrática 00756/2023-5 (Evento 11) conheci a representação e notifiquei a Sra. Natália Azeredo Carnielli, Pregoeira Oficial da 1ª CPP/SESP e do Sr. Alexandre Ofranti Ramalho, Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP. Os responsáveis apresentaram suas justificativas por meio da Defesa/Justificativa 00839/2023-4 (peça 17), sendo os autos, em ato seguinte, encaminhados ao Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF para análise dos pressupostos de concessão de medida cautelar, dispostos no artigo 376 do RITCEES.

Posteriormente, através da Decisão 02371/2023-2 – Plenário (doc. 65), foi decidido pelo INDEFERIMENTO DA CAUTELAR, determinando que os autos passassem a tramitar sobe rito ordinário, tendo em vista a ausência de pressupostos à sua concessão.

Assim, por meio do Despacho 40716/2023-4 (doc. 78), os autos retornaram ao NOF para a devida instrução. A Instrução Técnica Inicial 00182/2023 recomendou a citação dos responsáveis para que apresentassem suas razões quanto às irregularidades identificadas. Após a apresentação das defesas/Justificativa 02134/2023-6 (peça 91), o NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02091/2024-1 (Evento 95), concluindo nos seguintes termos:

3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 **RECONHECER** a procedência da presente Representação, com base no artigo 178, inciso II, do RITCEES, mantendo-se a irregularidade descrita como “Exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante” analisada no item 2.1 desta ITC, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

3.2 **REIJEITAR** as razões e justificativas trazidas pelos Srs. **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e **David Justo Santos** (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido;

3.3 **DETERMINAR** que a SESP deixe de incluir em seus futuros editais, quando não devidamente justificado, cláusula restritiva de competitividade

por meio da exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante (ou carta de credenciamento), conforme entendimento sedimentado por esta Corte;

3.4 **CIENTIFICAR** o representante do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;

3.5 **ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

pela notificação do senhor Erivelto Uliana (presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante) e da procuradora-geral daquele legislativo municipal, senhora Larissa Freitas Ladeia Caliman, em razão do incidente de inconstitucionalidade disposto no item 2 desta peça (subitens 2.1 e 2.2), nos termos dos arts. 176 da Lei Orgânica deste TCEES e arts. 9º, inciso IX, e 334, ambos do RITCEES;

4.2 NO MÉRITO, pela citação do responsável, senhor Erivelto Uliana (presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante), em face das irregularidades narradas

no item 3 da presente ITI (subitens 3.1 e 3.2), nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente razões de justificativas, no que se refere aos itens de irregularidades decorrentes das Leis ns. 1.552/2023 e 1.553/2023.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 02796/2024-1, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com o posicionamento técnico, opinando pela procedência da presente representação, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinação.

Posteriormente, retornou os autos a este gabinete.

É o que importa relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A representação em apreço, conforme já destrinchada no relatório, tratam de REPRESENTAÇÃO, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA. noticiando ilegalidade de cláusula do edital Pregão Eletrônico n. 008/2023 – CPP1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, cujo objeto é “o Registro de Preços para aquisição e instalação de

consoles de despacho integradas ao sistema de radiocomunicação digital APCO25 Fase 2 para a modernização do CIODES (Centro Integrado Operacional de Defesa Social - Espírito Santo) da SESP/ES”.

2.1. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1.1. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PÚBLICA DE SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE.

Base Legal: Art.3º §1º da Lei 8.666/93, art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 e art. 37, inciso XXI, da CF.

Pois bem, verifica-se que a ilegalidade e sobre a exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante, (ou carta de credenciamento) como condição de habilitação no contexto de um Pregão Eletrônico, conduzido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP/ES).

A análise técnica ressalta que a cláusula em questão, que exigia a declaração de solidariedade como requisito de habilitação, afronta os princípios fundamentais da licitação, como a isonomia e a ampla concorrência conforme a Lei 8.666/93, que veda cláusulas restritivas nos atos convocatórios, assim como jurisprudência consolidada tanto do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto desta Corte de Contas, cujo teor destaca-se o trecho:

(...) ao exigir tal declaração de solidariedade, o órgão público acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, ferindo o princípio da isonomia, o qual deve prevalecer entre os interessados em participar da licitação. Fato este que infringe o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1996:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

Além disso, já há um vasto entendimento jurisprudencial de que tal exigência é irregular, não apenas na fase de habilitação, mas também no momento da assinatura do contrato; autorizando-a, apenas, em caráter excepcional e mediante justificativa que deve constar nos autos do processo licitatório.

Conforme dispõe o TCU, ao exigir a declaração de solidariedade para habilitação, o órgão pode deixar *“ao arbítrio do fabricante indicar as empresas participantes da licitação, pois esse documento pode se negado a algumas delas em benefício de outras.*

Além disso, este tema já foi tratado no âmbito desta Corte de Contas nos Acórdãos TC-920/2017 e TC-352/2016 (...)

A defesa apresentada pela SESP/ES sustentou que a exigência visava garantir a capacidade técnica e a integridade do fornecimento de equipamentos essenciais para o Sistema de Radiocomunicação Troncalizado Digital APCO25, argumentou que a falta de tal garantia poderia comprometer a segurança pública, citando a complexidade e a criticidade dos serviços a serem prestados.

Contudo, tanto a análise técnica quanto o parecer do Ministério Público de Contas concluíram que a justificativa apresentada não era suficiente para excepcionar a regra geral de proibição de cláusulas restritivas. Faltaram especificações técnicas detalhadas que comprovassem a necessidade concreta da exigência, limitando-se a termos genéricos como "serviços avançados" e "especializados". Além disso, a presença exclusiva da Motorola Solutions Ltda. como licitante, sendo também a única a arrematar o contrato com oferta próxima ao valor máximo aceito, corroborou a tese de que a exigência restringiu a competitividade do certame.

Chama atenção, ao fato de que o responsável pugna para que se acolha os termos da defesa para que se considere a necessidade de serviços avançados, especializados e ainda com um grande potencial de lesividade a segurança pública. Ora, de fato seria algo a ser considerado em uma licitação na modalidade técnica e preço, onde a jurisprudência tem considerado aceitável a solicitação de carta de solidariedade, como um dos critérios de qualidade, mas não como condição de habilitação da licitante. No entanto em um pregão eletrônico, que se presta tão somente a objetos comum no mercado, tal justificativa não se mostra plausível.

Ressalta-se ainda o potencial restritivo gerado, com o "poder" concedido ao fabricante, que poderia escolher a quem dar essa documentação, ou seja, havendo mais de uma empresa com interesse de participar na licitação, poderia a fabricante facilmente selecionar a quem forneceria a documentação necessária beneficiando uma em detrimento de outra, pior ainda, quando o próprio fabricante é um dos proponentes, como no caso dos autos.

As jurisprudências citadas pelo Ministério Público de Contas, o Acórdão TCU 539/2007 e os Acórdãos TC-00352/2016-3, TC-00572/2017-4 e TC-00920/2017-8, reforçaram a ilegalidade da exigência ao destacar que ela não está prevista na legislação pertinente e que sua imposição sem justificativa técnica consistente, viola princípios constitucionais e legais da licitação pública, trazendo prejuízo ao certame, evidenciada a prática de ato com grave infração à norma legal, consoante art. 135, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012, como a seguir citado:

(...) Nessa mesma linha firmou a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas no ACÓRDÃO TC-00352/2016-3 – SEGUNDA CÂMARA, ACÓRDÃO TC-00572/2017-4 – PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-00920/2017-8 – PLENÁRIO.

No caso concreto é hialino que a cláusula restritiva trouxe prejuízo ao certame, pois a empresa Motorola Solutions Ltda. “foi o único licitante presente na sessão do Pregão Eletrônico e, conseqüentemente, o arrematante, cujo valor de oferta foi apenas 2% menor que o valor máximo aceito pela Administração” (ITC, fl. 8), sendo, inclusive, a representante uma das empresas aliadas do certame.

Consoante Ministro Weder Oliveira (TCU, ACÓRDÃO 1805/2015 - PLENÁRIO), “a exigência em tela não está contemplada no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e, salvo se devidamente justificada para o caso concreto - o que não ocorreu - acarreta restrição à competitividade no certame, uma vez que, em última instância, o universo de participantes será delimitado não pelo mercado, mas com base na vontade dos fornecedores de cada equipamento.” (...)

Dessa forma, acolho os termos apresentado pela equipe técnica e ministerial, entendendo estar configurada a irregularidade, visto claro o prejuízo a competitividade já que apenas uma empresa participou da licitação.

3. DA ANÁLISE DE CONDUTA DOS GESTORES (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis:

- Fábio Gomes de Aguiar - Subsecretário de Estado SGA – SESP
- João Paulo Siqueira do Nascimento - Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação – SESP
- David Justo Santos - Gestor Programas e Projetos – GTIC – SESP

Como Subsecretário de Estado, o Sr. Fábio Gomes de Aguiar, exerce uma função de liderança na SESP/ES, e é responsável por garantir a conformidade legal e técnica de todas as ações administrativas. Segundo o parecer ministerial, a cláusula de solidariedade pode ter contribuído para restringir a concorrência no certame, o que vai contra os princípios de legalidade e isonomia.

O Sr. João Paulo Siqueira do Nascimento, como Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação, desempenha um papel crucial na formulação e implementação de políticas relacionadas à tecnologia aplicada à segurança pública. Segundo a manifestação técnica, a cláusula de solidariedade foi incluída com base em argumentos genéricos como "serviços avançados" e "especializados", sem especificações técnicas objetivas que justificassem sua necessidade para garantir a integridade do sistema de radiocomunicação APCO25.

Com relação ao Sr. David Justos Santos, na posição de Gestor de Programas e Projetos, tem a responsabilidade de garantir que os projetos sob sua gestão sejam conduzidos de maneira eficiente e transparente. Segundo o parecer ministerial, a exigência de declaração pública de solidariedade pode ter contribuído para restringir a competitividade do certame, uma vez que a empresa Motorola Solutions Ltda. foi a única licitante presente.

Pois bem, compulsando os autos, é possível visualizar que os responsáveis em questão, tinham a intenção de modernização dos equipamentos afim de prestar um melhor serviço a segurança pública. Observo que a medida de contratação fora baseada em premissas das quais a qualidade do objetos licitados está acima da questão da valoração, justifica aos autos que tal compra *melhora a operação de despacho de atividades de policiamento ostensivo, salvamentos e combates, ações investigativas, assim como as ações ordinárias e cotidianas das forças de segurança pública do Estado.*

Tem se tornada cada vez mais frequente, principalmente com a Nova Lei de Licitações o debate da eficiência das compras e contratações, se buscando para além de preço, uma melhor qualidade, sem burocracias, primando pela adoção dos critérios legais e

morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Contudo não é possível, que se adicione exigência para além das pactuadas na lei, para fase de habilitação, há outros meios de se buscar essa “garantia”, como a possibilidade de critérios a se pontuar na licitação tipo técnica e preço (art. 33, IV da Lei 14.133/2021), como já mencionado, ou a exigência de garantia para a execução contratual, ou ainda a estipulação de multa contratual.

Feito essas considerações, diante da análise técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, acompanhado pela procedência da representação, com determinação e recomendação da anulação da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2023 – CPP1 e a aplicação de multa aos responsáveis, em conformidade com os art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c arts. 207, § 4º, e 389, inciso II, do RITCEES.

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- **Julgar Procedente** a presente Representação, com base no artigo 178, inciso II, do RITCEES, mantendo-se a irregularidade descrita como “Exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante” analisada no item 2.1 da ITC 02091/2024-1, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;
- 2- **Rejeitar** as razões e justificativas trazidas pelos **Srs. Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e **David Justo Santos** (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido;

- 3- Aplicar multa de R\$ 1.000,00**, (hum mil reais) em conformidade com inciso II, art. 135 da Lei Orgânica do TCEES, aos **Srs. Fábio Gomes de Aguiar, João Paulo Siqueira do Nascimento, e David Justo Santos**, diante da manutenção da irregularidade apreciadas no item 2.1 da ITC 02091/2024-1.
- 4- Determinar** que a SESP deixe de incluir em seus futuros editais, cláusula restritiva de competitividade por meio da exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante (ou carta de credenciamento), conforme entendimento sedimentado por esta Corte;
- 5- Determinar** que a SESP com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, prazo máximo de **90 (noventa) dias** para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social anule a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2023 – CPP1, autorizando o órgão, neste período, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços, a contratação dos itens nelas registrados.
- 6- Cientificar** o representante do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;
- 7- Arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO VISTA:**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2023 – CPP1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP. O objeto da licitação é “o registro de preços para aquisição e instalação de consoles de despacho integradas ao sistema de radiocomunicação digital APCO25 Fase 2 para a modernização do CIODES (Centro Integrado Operacional de Defesa Social – Espírito Santo)”.

Conforme o rito regimental, a representação foi conhecida (Decisão Monocrática 756/2023) e a cautelar indeferida (Decisão 2371/2023), após oitiva dos responsáveis. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Outras Fiscalizações (NOF), que elaborou a Instrução Técnica Inicial 182/203, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades identificados. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as peças de Defesa/Justificativas 2134/2023, examinadas na Instrução Técnica Conclusiva 2091/2024, que opinou pela procedência da Representação, em razão da manutenção de uma irregularidade. O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu à análise do NOF, acrescentando sugestão para aplicação de multa e de anulação do certame em 90 dias, conforme Parecer 2796/2024.

Na ocasião do julgamento, o Conselheiro Relator, encampando a análise dos fatos da área técnica, com os acréscimos do MPC, votou pela procedência da Representação, com as seguintes consequências: (a) aplicação de multa de mil reais aos responsáveis; (b) determinação para que o órgão deixe de incluir a exigência irregular em seus futuros editais e (c) assinalação do prazo de 90 dias para que o órgão anule a licitação, autorizando, no interregno a contratação dos itens.

Após uma análise cuidadosa do conteúdo do voto, solicitei vista do processo com o intuito de aprofundar minha compreensão sobre os temas controversos discutidos neste processo.

Pois bem. Tendo sucintamente introduzido o necessário, entendo que o **processo não se encontra maduro para julgamento**, em razão de lacuna sobre a caracterização de irregularidade da exigência de declaração de solidariedade, no caso concreto, de modo que sugiro a expedição de **comunicação de diligência** para complementação da instrução.

II FUNDAMENTOS

Este processo trata de apenas uma irregularidade: a exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante como condição de habilitação. Essa exigência, como afirmado na ITC 2091/2024, em regra, não é cabível, mas a legislação admite exceções. Para que esse documento possa ser exigido, são necessários, nos termos da referida ITC, “esclarecimentos técnicos explícitos, claros e congruentes” – o que a área técnica entendeu não estar presente nos autos da licitação. Isso porque a SESP, ao justificar a exigência, empregou termos genéricos (avançados, especializados), sem especificações técnicas objetivas. Diante disso, o NOF opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação.

Pois bem. Antes de decidir o mérito do caso, entendo necessário chamar os responsáveis aos autos para que descrevam as *especificações* que justificariam a exigência de declaração de solidariedade. As respostas devem ser encaminhadas ao NOF para serem avaliadas por auditor da área de Tecnologia da Informação. Esses novos dados fornecerão o subsídio necessário para avaliar as consequências (determinações, sanções, recomendações) que devem advir da apreciação do mérito.

Portanto, voto no sentido de expedir **comunicação de diligência** aos responsáveis, a fim de que tragam aos autos as especificações técnicas relativas à exigência de declaração de solidariedade no Pregão Eletrônico 08/2023 – CPP1, com remessa das respostas ao NOF.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas e com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 314, §2º, do Regimento Interno do TCEES, DECIDEM:

III.1 Pela expedição de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** aos senhores **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado SGA-SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação – SESP) e **David Justo Santos** (Gestor Programas e Projetos – GTIC – SESP), a fim de que se manifestem, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca das *especificações técnicas que justificariam a exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante no Pregão Eletrônico 008/2023 – CP1*;

III.2 Remeter os autos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)**, com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação dos responsáveis, o feito seja remetido ao **Núcleo de Outras Fiscalizações (NOF)** para elaboração de instrução conclusiva complementar.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro

1. DECISÃO TC-2459/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA aos senhores **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado SGA-SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação – SESP) e **David Justo Santos** (Gestor Programas e Projetos – GTIC – SESP), a fim de que se manifestem, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca das *especificações técnicas que justificariam a*

exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante no Pregão Eletrônico 008/2023 – CP1;

1.2. ENCAMINHAR os autos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)**;

1.3. DETERMINAR, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação dos responsáveis, o feito seja remetido ao **Núcleo de Outras Fiscalizações (NOF)** para elaboração de instrução conclusiva complementar.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 15/08/2024 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente